SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008981-81.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo

Requerente: Antonio Agenor Chiari

Requerido: Itau Adminstradora de Consóricios Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que recebe seu benefício previdenciário em conta mantida junto ao réu, cujo saldo permaneceu negativo.

Alegou ainda que ao procurar saber o que teria acontecido tomou ciência do débito de três parcelas relativas a um consórcio de imóvel, negando que o tivesse celebrado.

Salientou que ele foi então cancelado, mas o réu não lhe restituiu as importâncias indevidamente retiradas de sua conta, de sorte que almeja à sua condenação a tanto.

O réu, em contestação, sustentou a regularidade do aludido contrato, esclarecendo que ele foi firmado de maneira eletrônica mediante utilização de cartão bancário do autor, com senha pessoal e intransferível.

Teceu, ademais, considerações sobre a eventual restituição dos valores despendidos pelo autor, seja quanto ao tempo em que deveria acontecer, seja em face de sua extensão.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação ao réu, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido ao apreciar hipótese semelhante à dos autos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES SUCESSIVOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contascorrentes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido." (STJ - REsp 727.843/SP, 3ª Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. em 15.12.2005).

Outrossim, é certo que a comprovação a cargo do estabelecimento bancário haverá de ser consistente, porquanto "sem prova segura em sentido contrário, fica mantida a responsabilidade objetiva que deve recair sobre aquele que aufere benefícios ou lucros na atividade que explora (teoria do 'ubi emolumentum', 'ibi onus')" (TJ-SP, Embargos Infringente nº 7134308-5/01, 24ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **GIOIA PERINI**, j. 06/03/2009).

Nesse contexto, o tipo de prova que se exige em tais situações – independentemente de sua natureza – precisará ser forte o bastante para conduzir a juízo de convicção seguro sobre o correntista ou alguém com sua autorização ter promovido a contratação por intermédio de seu cartão bancário.

A título de exemplo, a filmagem por câmeras de vídeo já foi invocada como apta nesse sentido em v. acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do qual se extrai:

"Nesse sentido, vale assinalar que o ônus da prova competia exclusivamente ao requerido, conforme estabelece o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 60, inciso VIII, e de acordo com o artigo 14 e parágrafos, do mesmo diploma legal, a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço é objetiva, apenas podendo ser afastada caso comprovada a inexistência do defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No presente caso, nota-se que o Banco omitiu-se quanto à comprovação de que de fato os saques em questão foram efetuados pela própria autora, fato que o requerido poderia provar, visto que possui os meios necessários para tanto. Aliás, a instituição financeira tem todo o meio necessário para análise da conta da autora, e inclusive poderia apresentar os vídeos das câmaras de segurança de sua agência, na data e hora da retirada do dinheiro, até porque possui mecanismos, tecnologia e técnicos que podem perfeitamente elucidar o caso" (TJ-SP - Apelação 0529200-49.2010.8.26.0000, 13^a Câmara de Direito Privado, rel. Des. HERALDO DE OLIVEIRA, j. 09/02/2011 - grifei).

Aplicando essas orientações à espécie vertente, a conclusão é a de que o réu não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar que o autor foi o responsável pela contratação em apreço.

A singela alegação de que ele o fez com o seu cartão, desacompanhada de outros dados objetivos que respaldassem em que condições isso teria efetivamente sucedido, não é apta a estabelecer a certeza a esse respeito, mesmo porque se sabe que nos dias de hoje nem o sistema de cartões com *chips* é imune a fraudes ou irregularidades.

Não se pode olvidar, também, que a transação controvertida possui natureza peculiar, quanto à duração do contrato (seu encerramento era previsto para o longínquo ano de 2027 – fl. 15) e quanto ao valor das prestações (superior a R\$ 800,00).

Esses aspectos demandam cautela redobrada no exame da divergência, tanto que após o débito de três parcelas a conta do autor ficou com saldo negativo, não tendo havido explicação, de outro lado, para a ocorrência de apenas três débitos na forma explicitada a fls. 03 e 06.

A conjugação desses elementos firma a certeza de que as considerações expendidas pelo réu não rendem ensejo a base sólida quanto à ligação entre o autor e o contrato de consórcio indicado.

À míngua de comprovação idônea sobre o assunto, inclusive através dos mecanismos já assinalados (emprego de imagem captada por câmera de vídeo), o acolhimento da pretensão deduzida transparece de rigor.

Isso porque inexistindo prova segura de que o autor foi quem aderiu ao consórcio os débitos daí decorrentes não se justificavam, sendo sua imediata devolução medida que se impõe.

Ressalvo, por oportuno, que a espécie vertente não diz respeito à desistência pura e simples do contrato, de sorte que é despiciendo perquirir sobre o tempo da restituição ou a cobrança de eventuais taxas, assuntos que apenas teriam importância se fosse esse o tema debatido.

Como não é (na verdade não se apurou a regularidade da contratação firmada), tais matérias deixam de ser analisadas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.587,21, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso das somas que a compuseram (R\$ 868,19 desde agosto/2012 - fl. 03 - e R\$ 1.719,02 desde outubro/2012 - fl. 06), e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA